

ANO 2003

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3247/2003

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 61/2003, que Autoriza o Executivo a criar a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de ruas, praças e jardins da cidade e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 04/08/2003

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em 18/08/2003

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º 3311, de 26/08/2003



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 61/2003

OBJETO Autoriza o Poder Executivo a criar a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de ruas, praças e jardins da cidade e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 02/06/2003.....

Autoria Vereador Luiz Carlos de Freitas.....

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final

Aprovado em..... 23/06/2003 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3.247

Lei n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3311, DE 26 DE AGOSTO DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a criar a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de ruas, praças e jardins da cidade e dá outras providências. De autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do Artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do Artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o chefe do Poder Executivo a criar a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de ruas, praças e jardins do município de Bebedouro.

Parágrafo único - Para efeito do *caput* desta lei, fica o Executivo Municipal autorizado a colocar à disposição dos interessados em arborizar ruas, praças e jardins, mudas de árvores e plantas ornamentais, que serão cedidas gratuitamente, limitando as quantidades por pessoa.

Art. 2º - Trinta por cento das mudas deverão ser de árvores frutíferas, escolhidas entre as espécies mais resistentes ao ambiente urbano.

Art. 3º - O munícipe interessado assumirá a responsabilidade pelo plantio em sua calçada ou jardim de recuo da residência, sendo que a poda e o corte poderá ocorrer com a permissão do órgão municipal competente.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de agosto de 2003.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa, aos 26 de agosto de 2003.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/402/2003 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de agosto de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de agosto do corrente ano, foi **derrubado** o Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3247/2003, referente ao Projeto de Lei nº 61/2003, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas, que autoriza o Executivo a criar a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de ruas, praças e jardins da cidade e dá outras providências.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3247/2003, referente ao Projeto de Lei nº 61/2003, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas, que autoriza o Executivo a criar a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de ruas, praças e jardins da cidade e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

rejeição do veto.

Sala das Comissões, *11* de *agosto* de 2003.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
Relator

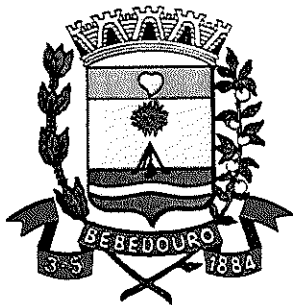
A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Presidente

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Membro

Sala das Comissões, *11* de *agosto* de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.247/2003. RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 61/2003. Autoriza o Poder Executivo a criar a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de ruas, praças e jardins da cidade e dá outras providências.

PARECER

1 - Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO - LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do VETO em epígrafe, que tem sob fundamento que o Autógrafo de Lei supra contraria, segundo entendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

QUANTO AO MÉRITO

2 - Depreende-se dos fundamentos do VETO, que o Prefeito Municipal entendeu ser o Autógrafo de Lei nº 3.247/2003, inconstitucional, por afetar o princípio da Separação dos Poderes

Pois bem, conforme já exposto por ocasião do parecer emitido em abordagem ao Projeto de Lei nº 61/2003, ficou assentado que a Câmara Municipal é competente para legislar sobre o assunto objeto do Projeto citado, de acordo com os artigos 17, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que reza:

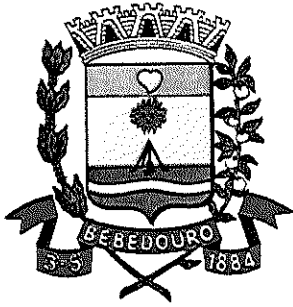
"ART. 17 - Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;"

ao passo que o autógrafo de Lei nº 3.247/2003, procura justamente legislar sobre assunto de interesse local, ou seja, da preservação do meio ambiente como forma de melhorar a qualidade de vida de todos os cidadãos, pois com o plantio de novas árvores, estaremos contribuindo para amenizar os efeitos da poluição, causados pelo crescimento industrial, conforme já exposto no parecer emitido por ocasião da análise do Projeto de Lei nº 61/2003.

Não há nisso, portanto, qualquer ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, inobstante os fundamentos consignados no veto, os quais provêm, na verdade, de outra doutrina. Nota-se que a Lei Orgânica não reservou a matéria como sendo de competência exclusiva do Prefeito Municipal, mas sim autorizou a Câmara Municipal a legislar sobre o assunto conforme supra mencionado. Ademais, no sentido do Autógrafo de Lei vetado, existem outros entendimentos a embasar as preferências nele contidas, tal como abaixo transcritos os

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



ensinamentos do ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 9ª edição, editora Malheiros Editora Ltda., páginas 430/431 e 477/478:

"Função Legislativa - A função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre Direito Privado (Civil e Comercial), nem sobre alguns dos ramos do Direito Público (Constitucional, Penal, Processual, Eleitoral, do Trabalho, etc.), sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30 da CF.

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar "sobre assuntos de interesse local" bem como a de "suplementar a legislação federal e estadual no que couber", ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

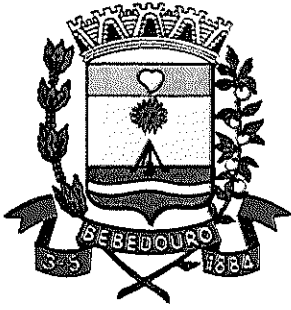
A edição da lei orgânica municipal, prevista no art. 29, caput, da CF, é outro fator que enriqueceu sobremaneira a função legislativa de Câmara Municipal.

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito." (grifo nosso)

"...De um modo geral, pode-se dizer que compete à Câmara de Vereadores legislar sobre *assuntos locais*, de seu *peculiar* interesse, isto é, do interesse predominantemente municipal, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, do Estado-membro e da União...."

"Como se vê, a competência legislativa da Câmara de Vereadores foi significativamente ampliada, cabendo-lhe elaborar e promulgar a lei orgânica do Município, além de deliberar sobre matéria administrativa, no que concerne a instituição e prestação dos serviços públicos locais, organização de seu pessoal administrativo, cobrança de tributos, aplicação da receita, administração de bens e do território do Município, especialmente das cidades e vilas, em que mais se faz sentir a utilização do poder de polícia administrativa em benefício da segurança, da higiene e da saúde públicas, da estética da cidade, do conforto da população e do bem-estar do munícipes, como já assinalamos em capítulo anterior (cap. VIII)."

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



de modo que é patente a competência Municipal e da Câmara Municipal, para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Autógrafo de Lei.

Além de que, a alegação de que a matéria não atende ao interesse público deve ser descartada, pois já ficou demonstrado acima e no parecer emitido por ocasião da análise do Projeto de Lei nº 61/2003, que pretende-se incentivar a arborização do Município em prol de um meio ambiente mais equilibrado e preservado.

Ademais, devemos levar em consideração que o Autógrafo de Lei é simplesmente autorizativo, cabendo ao Executivo regulamentá-lo, fazendo os estudos e análises urbanísticas que julgar necessárias, antes de sua implementação.

CONCLUSÃO

3 - Por tudo isso, o Veto é inconsistente, seus fundamentos não encontram respaldo na CF/88, na Constituição Estadual e nem mesmo na LOMB e até mesmo as contrariam. Não há como se negar que, pelo todo exposto, a Câmara Municipal é competente para legislar sobre a matéria objeto do Autógrafo de Lei Complementar ora Vetado e a matéria trazida pelo mesmo não é contrária ao interesse público, assim confirmo o parecer dado por ocasião da análise do Projeto de Lei nº 61/2003.

De tudo, pois, meu parecer é pela derrubada do VETO, s.m.j., cabendo aos Nobres Vereadores o juízo final pela manutenção ou derrubada do mesmo.

Bebedouro (S.P.), Capital Nacional da Laranja, 07 de agosto de 2003.

Antonio Alberto Camargo Salvatti

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825

"Deus seja Louvado"

VETO <i>Arborizado</i>
<u>1</u> FAVOR
<u>15</u> CONTRA
<u>/</u> BRANCO
<u>/</u> NULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



PROT: 5968/2003

DATA: 21/07/2003

HORA: 16:12:11

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: DEP/0327/2003/WRC-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEI-AUTOGRAFO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

Lu

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Prefeitura de Bebedouro, 21 de julho de 2003.



Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

OEP/ 0327 /2003/wrc

ASSUNTO: ENCAMINHA MENSAGEM DE VETO
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.247/2003

Venho por intermédio deste, comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, decidi **VETAR, na íntegra**, o Autógrafo de Lei nº 3.247/2003, que “*Autoriza o Poder executivo a criar a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de ruas, praças e jardins da cidade e dá outras providências*”, por ser tal expediente legislativo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Inicialmente, cumpre asseverar que o autógrafo que ora se veta, tem como fim fomentar o plantio de árvores dentro do perímetro urbano.

I - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

1. O dispositivo impugnado viola o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, a medida que procura regulamentar matéria de competência exclusiva do Executivo, neste sentido é, inclusive, a conclusão lógica que se extrai da redação do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal: “*Art. 8º - O governo municipal é exercido pelos Poderes Executivo e Legislativo, de forma harmônica e independente*”.

2. Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 667/668), analisando a questão da competência do Executivo e Legislativo acerca da administração municipal, assim escreve: “*A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, conforme suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa.*”

“DEUS SEJA LOUVADO”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

“As leis locais são votadas pela Câmara de vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)”.

3. Como se observa, dentre as atividades do Legislativo, não se encontra a de praticar atos administrativos típicos do executivo. Assim, por mais que se procure taxar como sendo correta a atitude adotada no Autógrafo em referência, em verdade, a aprovação do mesmo resultará na possibilidade da Câmara Municipal praticar atos de gestão fora do âmbito do Legislativo, exorbitando, assim, nas suas funções (Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 602/610).

4. O E. Tribunal de Justiça deste estado, já teve o ensejo de apreciar a questão análoga a presente (ADIn. n.º 12.240.0 – Sessão Plenária – j. 6.3.1991, rel. Des. Ney Almada, RT 667/79), *verbis*:

“(…)

*“O problema, contudo, não reside no mérito do preceito tergiversado, mas em confrontá-lo com a norma regente e condicionante, contida no âmbito constitucional, que, prestigiando a separação dos Poderes, **veda o controle das funções de um pelo outro**, fora das especificações explicitadas no texto da Lei Magna.*

“(…)

“Em acórdão relatado pelo Des. Sabino Neto, com aval irrestrito do Plenário deste Tribunal, decidiu-se que para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura, e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, por ofensa a prerrogativas do prefeito (ADInconst. 11.370, j. 1.8.90)” – destaques nossos -.

“DEUS SEJA LOUVADO”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

II – DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

5. Deve ser ainda argumentado que o dispositivo impugnado não atende ao interesse público, a medida que procura criar dispositivo legal apto a incentivar o plantio de árvores dentro do perímetro urbano, porém sem se fazer qualquer estudo ou mesmo análise urbanística e ecológica acerca da questão.

Não há dúvidas que a flora é parte importante no equilíbrio do ecossistema biológico e ambiental, desempenhando papel fundamental também na manutenção da fauna, contudo, mostra-se impossível de ignorar que quaisquer medida neste sentido, deverá ser dotada de amplo estudo prévio, sob pena de se dar início a um plantio desordenado de árvores, que acabam por não atender o que realmente se espera de tal desiderato.

6. Oportuno mencionar que a Municipalidade está desenvolvendo trabalhos no sentido de estabelecer um Código de Arborização Urbana, onde estabelecer-se-á não só a regulamentação do plantio, como, de igual forma, as espécies de arvores propicias a nossa região e ao perímetro urbano, como o sistema de manutenção, poda e supressão da plantação arbórea, dentre outros, visando um melhor aproveitamento do sistema hoje existente, tudo dentro dos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 07 de julho de 1986.

III – CONCLUSÕES

Assim, considerando os argumentos ora apresentados, nosso entendimento é o de que o **Autógrafo de Lei nº 3.247/2003** é **INCONSTITUCIONAL** e **CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**, por violação ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no Artigo 2º da Constitucional Federal, reprisado também no Texto da Constituição Paulista e Artigo 8º da Lei Orgânica Municipal de Bebedouro, cabendo ao Prefeito Municipal deliberar sobre o plantio e manutenção de árvores dentro do perímetro urbano, sendo certo que também não atende ao interesse público, tendo em vista que citado projeto foi elaborado sem que se realizasse qualquer estudo técnico capaz de justificar que a adoção das medidas previstas, de fato atendem a necessidade e conveniência pública.

“DEUS SEJA LOUVADO”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

São estas as justificativas, sem necessidade de maior lucubração a fundamentar o **VETO TOTAL** ora externado.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários a V.Exa., aproveitando a oportunidade para, uma vez mais, reiterar meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DAVI PERES DE AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro

AO EXMO.
SR. CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA

“DEUS SEJA LOUVADO”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/342/2003 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de junho de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de junho do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 61/2003, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas, que autoriza o Poder Executivo a criar a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de ruas, praças e jardins da cidade e dá outras providências.

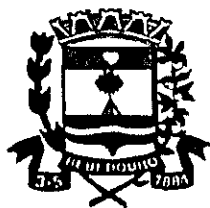
Encaminho, na oportunidade, o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3247/2003, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI N° 3247/2003

Autoriza o Poder Executivo a criar a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de ruas, praças e jardins da cidade e dá outras providências.

De autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

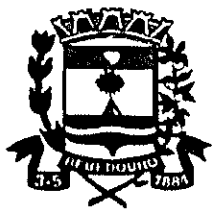
Art. 1º - Fica autorizado o chefe do Poder Executivo a criar a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de ruas, praças e jardins do município de Bebedouro.

Parágrafo único – Para efeito do *caput* desta lei, fica o Executivo Municipal autorizado a colocar à disposição dos interessados em arborizar ruas, praças e jardins, mudas de árvores e plantas ornamentais, que serão cedidas gratuitamente, limitando as quantidades por pessoa.

Art. 2º - Trinta por cento das mudas deverão ser de árvores frutíferas, escolhidas entre as espécies mais resistentes ao ambiente urbano.

Art. 3º - O munícipe interessado assumirá a responsabilidade pelo plantio em sua calçada ou jardim de recuo da residência, sendo que a poda e o corte poderá ocorrer com a permissão do órgão municipal competente.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de junho de 2003.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE


Artur Ernesto Henrique
1º SECRETÁRIO


Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 61/2003, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de ruas, praças e jardins da cidade e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de legalidade.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2003.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

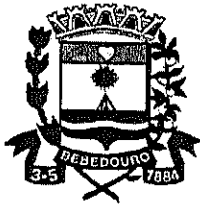
A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


LUIZ CARLOS DE FREITAS
Presidente


CARLOS RENATO SEROTINE
Membro

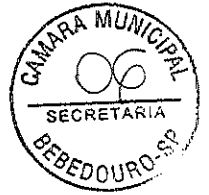
Sala das Comissões, 09 de junho de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 61/2003, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de ruas, praças e jardins da cidade e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

..... *legalidade*

Sala das Comissões, *09* de *junho* de 2003.

[Signature]
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
ARTUR ERNESTO HENRIQUE

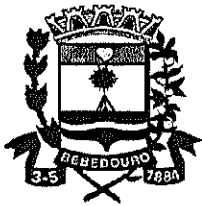
Presidente

[Signature]
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI

Membro

Sala das Comissões, *09* de *junho* de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 61/2003, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de ruas, praças e jardins da cidade e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

Sala das Comissões, 09 de Junho de 2003.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Presidente

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Membro

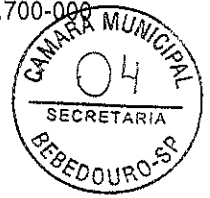
Sala das Comissões, 09 de Junho de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI N.º 61/2003: Autoriza o Poder Executivo a criar a Campanha Permanente de Incentivo a Arborização de ruas, praças e jardins da Cidade e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

A matéria versada no Projeto de Lei em questão, encontra-se dentro do campo de competência legislativa da Câmara Municipal, desse modo é ela legal e constitucional, uma vez que e o artigo 17, I, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, disciplina competir a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local e o artigo 13, I, também da Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município promover a educação e a cultura. Donde deve ser levado em consideração também o artigo 223, da Lei Orgânica Municipal, que reza:

"ART. 223 - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade que deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade."

neste aspecto, portanto, não há que se negar que os efeitos do Projeto de Lei, em exame, refletirão no âmbito do Município, contribuindo para a educação e aculturação da população com relação a importância de um meio ambiente equilibrado, conscientizando a mesma a respeito das questões ambientais.

Assim, o Projeto de Lei, em questão, não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a sistemática legal vigorante, além do que auxilia a dar maior ênfase ao disposto no artigo 203, "caput", da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

ART. 203 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no PROJETO DE LEI N.º 61/2003. Nesse sentido, havendo recursos orçamentários próprios, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei.

É meu parecer, s.m.j.
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de junho de 2003.

ANTONIO A. C. SALVATI

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P , 112 825
"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO APROVADO EM 23/06/03

14 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 5704/2003
DATA: 29/05/2003 HORA: 13:15:20
ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS
ASS: PROJETO DE LEI


Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

RESP: IDESIA MAGALHAES

PROJETO DE LEI Nº 61 / 2003



Autoriza o Poder Executivo a criar a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de ruas, praças e jardins da Cidade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas:

Art. 1º - Fica autorizado o chefe do Poder Executivo a criar a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de ruas, praças e jardins do município de Bebedouro.

Parágrafo único – Para efeito do caput desta lei, fica o Executivo Municipal autorizado a colocar à disposição dos interessados em arborizar ruas, praças e jardins, mudas de árvores e plantas ornamentais, que serão cedidas gratuitamente, limitando as quantidades por pessoa.

Art. 2º - Trinta por cento das mudas deverão ser de árvores frutíferas, escolhidas entre as espécies mais resistentes ao ambiente urbano.

Art. 3º - O munícipe interessado assumirá a responsabilidade pelo plantio em sua calçada ou jardim de recuo da residência, sendo que a poda e o corte poderá ocorrer com a permissão do órgão municipal competente.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de maio de 2003.

Luiz Carlos de Freitas
Vereador – PT

“Deus Seja Louvado”

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Irene Maria Marangoni Minholo
VEREADORA

Contrário o (s) Vereador (es)

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Justificativa

Todos sabemos que em qualquer plano de governo é imprescindível a preocupação com a criação de projetos que visem a preservação do meio ambiente, principalmente nos momentos atuais em que a sociedade começa a perceber os efeitos negativos do desenvolvimento industrial sem um mínimo de preocupação com as condições de vida do planeta onde vivemos, cuja degradação tem relação direta com a qualidade de vida das pessoas.

Este Projeto de Lei tem por objetivo contribuir com a conscientização de nossa população a respeito das questões ambientais, também tão importante para a manutenção de nossas vidas, vinculando-o à necessidade da preocupação com a arborização de nossa cidade de forma planejada, com o intuito de melhorar a qualidade de vida da nossa comunidade. Por isso contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa de Leis pela aprovação da presente matéria.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de maio de 2003.

Luiz Carlos de Freitas
Vereador - PT

“Deus Seja Louvado”